UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DELIBERAÇÃO Nº 107, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2000.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, considerndo o disposto na Lei nº 5.540/1968, no Decreto-lei nº 464/1969, alterado pela Lei nº 5.789/1972, e o constante no Capítulo IV, do Título III, do Regimento Geral, bem como o entendimento firmado pelos Pareceres nºs 2.729/1977 e 5.203/1978, do Conselho Federal de Educação, visando a necessidade de disciplinar o procedimento a ser observado no aproveitamento de estudos, tendo em vista a decisão tomada na 180ª Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em 1º de dezembro de 2000, e considerando, ainda, o que consta do processo nº 23083.003539/2000-07,

R E S O L V E:

Art. 1º - Entender-se-á por aproveitamento de estudos a concessão de crédito correspondente à disciplina cursada pelo aluno nesta Universidade, ou em outra Instituição de Ensino Superior, incluída como obrigatória ou optativa no currículo pleno do curso em que o mesmo estiver matriculado.

Art. 2º - Todo aluno regularmente matriculado em curso de graduação desta Universidade, que já tenha cumprido em qualquer Instituição de Ensino Superior disciplina integrante do currículo pleno de seu curso de graduação, poderá requerer aproveitamento de estudos realizados.

Art. 3º - O aluno que tendo optado por outro curso, mediante concurso vestibular, poderá valer-se do aproveitamento de estudos em disciplinas comuns, levando, porém, o tempo correspondente à obtenção dos respectivos créditos na contagem do tempo máximo de que disporá para conclusão do curso de graduação, computado a partir do vínculo inicial que lhe deu acesso ao ensino superior, calculando-se o número de créditos consignados e sua correspondência em semestres.

Art. 4º - O aluno desligado (jubilado) desta ou de outra Instituição Oficial de Ensino Superior por ter atingido o limite máximo de tempo para conclusão do curso de graduação, não poderá retornar à Universidade, nem mesmo mediante classificação em novo concurso vestibular.

Art. 5º - Caberá à Coordenação do Curso de Graduação, no caso de aluno oriundo de transferência externa, analisar e emitir parecer sobre aproveitamento de estudos realizados, a saber:

Parágrafo Primeiro - Dispensando-o, automaticamente, de cursar disciplinas integrantes das matérias do currículo mínimo do curso de graduação, quando cursadas integralmente e estudadas com aproveitamento em Instituição de Ensino Superior autorizada, em obediência ao disposto na Resolução nº 12/1984, do CFE.

Parágrafo Segundo - Ouvindo, nos demais casos, o Departamento a que estiver cometida a disciplina, objeto da solicitação, que proporá ou não o aproveitamento de estudos com base na comparação dos currículos e programas à vista de parecer do professor da disciplina, quando for o caso.

Art. 6º - O aproveitamento de estudos de disciplinas que foram regularmente cursadas na Universidade, ou em outra Instituição de Ensino Superior, desde que matriculado, far-se-á tão somente em disciplina de conteúdo idêntico.

Art. 7º - Quando se tratar de disciplina cursada na própria Universidade, cuja equivalência em conteúdo e duração já tenha sido definida, o aproveitamento de estudos será feito automaticamente pelo Decanato de Ensino de Graduação e, nos demais casos, como previsto no Art. 5º, Parágrafo Segundo, desta Deliberação.

Art. 8º - Caberá à Coordenação do Curso respectivo determinar a exigência de adaptação ou exames especiais recomendados em parecer do Departamento, conforme referido no Art. 5º, Parágrafo Segundo, desta Deliberação.

Art. 9º - O aluno graduado (diplomado) admitido à matrícula em curso de graduação para obtenção de novo título, poderá solicitar aproveitamento de créditos já obtidos, a juízo da Coordenação do respectivo curso de graduação, tendo em vista os programas e cargas horárias das disciplinas do curso de origem, o que estabelecerá equivalência de disciplinas e especificará os procedimentos adequados à adaptação do aluno, ouvidos os Departamentos.

Art. 10 - As disciplinas cursadas com aproveitamento em outras Instituições de Ensino Superior, na forma de disciplinas isoladas, poderão ser aceitas para a integralização do currículo pleno, desde que tenham sido previamente autorizadas pela Coordenação de curso em processo regular.

Art. 11 - Após a efetivação do aproveitamento de estudos dos alunos que ingressaram na UFRRJ através de Concurso Vestibular ou na forma de reingresso (aluno graduado admitido em novo curso de graduação), calcular-se-á o número de créditos consignados e sua correspondência em semestres, procedendo-se da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - O número de créditos consignados é a soma dos créditos das disciplinas aproveitadas na Instituição de Ensino Superior de origem.

Parágrafo Segundo - O cálculo do número de semestre a serem integralizados é feito dividindo-se o número de créditos consignados pelo número médio de créditos, por período, considerando-se o número de créditos que deverá ser integralizado nos currículos plenos dos respectivos cursos em vigor na UFRRJ.

Parágrafo Terceiro - O aluno, cujos estudos aproveitados correspondam a um ou mais semestres, terá os mesmos acrescidos aos necessários para integralização curricular, cuja soma de semestres não poderá ser inferior ao mínimo, nem ultrapassar o tempo máximo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação para o respectivo curso.

Art. 12 - Quando se tratar de aluno que efetuou vestibular para o mesmo curso e solicitou aproveitamento de disciplinas, o tempo de permanência na Instituição para sua integralização será computada a partir do vínculo inicial do concurso vestibular que deu acesso ao aluno ao respectivo curso.

Art. 13 - Os casos de aproveitamento de estudos não comtemplados pela presente Deliberação serão resolvidos com base nas normas em vigor, pela Câmara de Graduação deste Conselho.

Art. 14 - A presente Deliberação entra em vigor na presente data, ficando revogada a Deliberação nº 50, de 30 de julho de 1993.

José Antônio de Souza Veiga
Presidente

DEG/ek.